

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 563/89

INIERESSADA : ADALGISA MOTTA DIAS

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PARECER CEE Nº 403/89 - CESG - APROVADO EM 26/04/89.

Comunicado ao Pleno em: 26.04.89

1. HISTÓRICO:

1.1 Adalgisa Motta Dias, RG 24.679.654-6, dirige-se ao CEE, em 25/04/89, para solicitar o reconhecimento da equivalência de estudos realizados no exterior, aos de conclusão do 2º grau, no sistema estadual de ensino, para fins de comprovação em concurso a que está se submetendo (fls 02 e 03).

1.2 A interessada apresenta documentação referente aos seguintes estudos feitos:

1.2.1 concluiu o 1º grau, em 1979, no Colégio "Carlos Chagas", em Goiânia, G.O (fls 04 e 05);

1.2.2 fez a 1ª série do 2º grau, em 1980, no Centro Educacional Católico de Brasília, DF, onde também cursou a 2ª série em 1981, sendo reprovada (fls 06);

1.2.3 de janeiro de 1982 a agosto de 1983, estudou na "Charles W. Woodward High School" e na "Richard Montgomery High School", em Washington DC, EUA, tendo recebido o respectivo "Diploma" de conclusão do curso por ter preenchido todos os requisitos para graduação (fls 07 a 17);

1.2.4 de 29 de agosto a 19 de dezembro de 1983, realizou estudos na Faculdade "Montgomery", em Rockville, Maryland, EUA (fls 18 a 30);

1.2.5 em 1984, fez estudos ao 1º ano do curso de licenciatura em Educação Física na Faculdade "Dom Bosco" de Educação Física, em Brasília, DF (fls.31).

1.3 A documentação escolar emitida pelas escolas dos

Estados Unidos da América, apresentada pela interessada, encontra-se autenticada por representante diplomático do Brasil naquele país e vem acompanhada de tradução feita por tradutor público juramentado.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Através da Deliberação CEE n° 12/85, com redação alterada pela Deliberação CEE n° 12/86, este Conselho autorizou as Delegacias de Ensino a procederem à declaração de equivalência de estudos realizados no exterior, em se tratando de casos de conclusão de 1° ou de 2° graus.

2.2 No caso presente, portanto, a interessada deveria ter dirigido seu pedido à Delegacia de Ensino da área de sua residência. Tratando-se, entretanto, de caso que demanda urgência, parece-nos que este Colegiado, usando de sua competência, poderá acolher seu pedido e decidir sobre o assunto.

2.3 Analisados os autos, verifica-se que a interessada apresenta documentação escolar que preenche todas as condições para ter seu pedido deferido.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o conjunto dos estudos realizados por Adalgisa Motta Dias, no Brasil e nos Estados Unidos da América, pode ser considerado equivalente à conclusão do ensino do 2° grau.

São Paulo, 26 de abril de 1989

a) Cons^o JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli, Maria Clara Paes Tobo, Octávio César Borghi e Elmara Lúcia Bonini.

Sala das Sessões, aos 26/04/1989

**a) Cons^a MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA P. RAVELI.
VICE-PRESIDENTE**